



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**


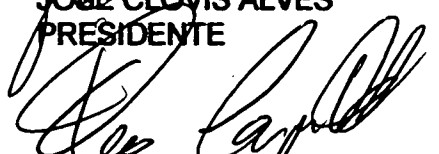
Mfaz-6

Processo nº : 13808.000640/99-15
Recurso nº : 136.909
Matéria : IRPJ E PIS REPIQUE. EX.:1996
Recorrente : ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. (ALTERADO PARA ENOB AMBIENTAL LTDA.)
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 107-07.531

IRPJ – LAUDO DE REAVALIAÇÃO DE BENS – ACEITAÇÃO – LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Em acórdão do Recurso nº 125.782, essa c. 7ª Câmara decidiu, corretamente, "A lei não dispõe sobre quais metodologias as empresas de avaliação devem utilizar para a elaboração de laudos, exigindo, apenas, que estes estejam fundamentados em elementos de comparação que, não necessariamente, devem a eles estar anexados". Ademais, é orientação firmada que, caso a Fiscalização não concorde com o Laudo, deve apresentar contradição, confronto fiscal efetivo, nos termos do art. 148 do CTN, o que não ocorreu *in casu*. Enfim, o art. 8º da Lei nº 6.404/76 não exige que "a empresa especializada" esteja cadastrada ou que a Recorrente saiba desta condição em relação àquela. Apenas, tão somente, que a empresa seja "especializada".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. (ALTERADO PARA ENOB AMBIENTAL LTDA.).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Processo nº : 13808.000640/99-15
Acórdão nº : 107-07.531

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13808.000640/99-15
Acórdão nº : 107-07.531

Recurso nº : 136.909
Recorrente : ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (ALTERADO PARA
ENOB AMBIENTAL LTDA).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de IRPJ e reflexo (PIS/Repique), em decorrência de não observância, no ano de 1995, dos requisitos legais para a reavaliação de bens, nos termos do disposto nos art. 195, II, 197, parágrafo único e 382, §§ 1º e 3º do RIR/94 e no art. 8º da Lei n.º 6.404/76.

Segundo Termo de Constatação, a Recorrente não adicionou ao Lucro Líquido valor correspondente à Reserva de Reavaliação, em razão de que não foram observados os "...requisitos legais exigidos pela legislação específica, para elaboração de laudo de avaliação...", tal como consta da legislação supra. Isto porque, no Laudo apresentado pela Recorrente, "...não foram indicados os critérios de avaliação assim como os elementos de comparação adotados, nem tampouco instruído com os documentos relativos aos bens avaliados..." (fls. 72).

Ademais, considerou a Fiscalização que a empresa que realizou o laudo (FM Arquitetura, Perícias e Avaliações S/C Ltda) consta como "empresa não cadastrada", o que leva à conclusão de que Laudo não observou art. 8º supra.

Em sua Impugnação, a Recorrente sustentou que em 1995 decidiu reavaliar um imóvel de sua propriedade, localizado em Embu, onde mantém sua base operacional.



Processo nº : 13808.000640/99-15
Acórdão nº : 107-07.531

Consultou, então, diversas empresas especializadas e optou por contratar a FM ARQUITETURA, PERÍCIAS E AVALIAÇÕES S/C, quando pagou o valor de R\$ 3.000,00 pelos serviços prestados.

Discorda da alegação da Fiscalização que não admitiu a referida prestação de serviços como tendo sido realizada por uma pessoa jurídica, até porque, à luz das questões por ela colocadas, não teria a Recorrente como ser apenas em razão de pendências daquela.

Também, não concordou com o argumento de falta de critérios de avaliação do laudo, pois os mesmos foram indicados na proposta apresentada pela prestadora de serviços (fls. 94) e, quanto aos elementos de comparação, afirmou-se que a avaliação teve por parâmetro o "Trabalho da Comissão de Peritos da Fazenda Pública da Capital" (fls. 95).

Enfim, "Os documentos que instruíram o laudo (fotos, registros, etc) incluído o 'Trabalho da Comissão de Peritos da Fazenda Pública'..., constavam dos arquivos da requerente; porém, porém razões atinentes à organização da empresa, não estavam anexados ao laudo no momento em que foi apreendido pela fiscalização" (Fls. 95).

Diante disto, sustentou que a exigência fiscal é descabida, pois recai sobre algo que não é renda. Mesma orientação deve ser aplicada ao Lançamento Reflexo.



Processo nº : 13808.000640/99-15
Acórdão nº : 107-07.531

Por sua vez, a i. DRJ entendeu que deveria ser mantido o lançamento, pois "Tributa-se, quando do registro contábil, a reserva de reavaliação constituída em desacordo com a legislação comercial e fiscal" (fls. 257). Isto porque, de um lado, a empresa prestadora do serviço de avaliação não se encontra cadastrada perante a Receita Federal e, de outro, porque manteve a orientação de que laudo não apresentou os requisitos exigidos pela legislação supra.

Não conformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde renova os argumentos de sua Impugnação, fazendo menção a julgados desse e. Conselho de Contribuintes que fundamentam a sua orientação. E, para reforçar o conteúdo do laudo rejeitado, apresentou outro laudo de reavaliação, emitido por Soil Serviços Técnicos e Consultoria SC Ltda em 29/09/97, "...com o propósito de manter atual o valor de seu ativo imobilizado no seu balanço patrimonial e poder participar de concorrências públicas" (fls. 290), laudo este que apresenta valor superior àquele outro.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.000640/99-15
Acórdão nº : 107-07.531

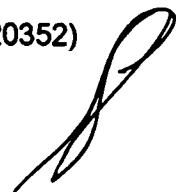
VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é de ser admitido, pois, além de tempestivo, cumpriu demais formalidades processuais.

Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, penso que o Recurso Voluntário está a merecer provimento.

É certo que não se pode aceitar Laudo de Reavaliação sem a observância dos requisitos constantes da legislação supra. Todavia, não pode a Administração Pública exigir, subjetivamente, a cumprimento desses requisitos. Como consta dos Autos, a Recorrente apresentou o Laudo e demonstrou que o mesmo foi seguido dos critérios de avaliação (constante da proposta de prestação de serviços) e que teve por parâmetro (elementos de comparação) o "Trabalho da Comissão de Peritos da Fazenda Pública da Capital". Ademais, apresentou os documentos (fotos, registros, etc.) que instruíram o Laudo. Diante desta questão, parece-nos que deve ser aplicada a orientação adotada pela 3ª Câmara desse e. Conselho de Contribuintes, no sentido de que "A contradita a laudo pericial ensejador da reavaliação de bens do ativo imobilizado, quando dada como insuficiente pelo Fisco, haverá de ensejar a formulação de avaliação contraditória nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a simples glosa do laudo, solidamente fundamentada com a indicação individualizada dos bens, preço de reposição e remanescência de período de uso demanda um confronto fiscal efetivo e não uma simples alegação de ausência dos requisitos mínimos previstos na legislação tributária societária para sua aceitação" (Recurso Voluntário nº 122032, Relatora Mary Elbe Gomes/Queiroz Maia, Acórdão 103-20352)



Processo nº : 13808.000640/99-15
Acórdão nº : 107-07.531

Afinal, como já foi decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, "O laudo pericial, elaborado por empresa especializada, que identifica os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados, indica as datas de aquisição e as modificações no seu custo original, indica os critérios de avaliação e os elementos de comprovação adotados e é instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, atende os requisitos da legislação. O laudo pericial quando contém os elementos que permitem sua checagem pela fiscalização, ainda que em processo de circularização, é satisfatório para a reavaliação de bens, podendo ser contraditado se obedecido rito previsto no artigo 148 do CTN" (Recurso nº 103-122032, 1ª Turma da CSRF, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, Acórdão CSRF/01-04.405).

Esta orientação é robustecida ainda mais por outra jurisprudência, que estipula que a não aceitação do Laudo de Reavaliação somente pode se dar se as imperfeições apontadas atingirem o seu núcleo, o que não se deu no presente caso:

Recurso Voluntário nº 127737
7ª Câmara do 1º CC
Relator Luiz Martins Valero
Acórdão 107-06494

Ementa: IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS - CAPITALIZAÇÃO - REQUISITOS DO LAUDO - A aplicação da regra do §3º do art. 382 do RIR/94 só cabe quando as imperfeições do laudo atingirem seu núcleo. Imperfeições formais, sem qualquer prova ou evidência de que o valor atribuído aos bens seja incorreto, não são suficientes para descaracterizar a reavaliação. Mas isso não retira do fisco o direito de, dentro do prazo decadencial, analisar os efeitos tributários dos fatos efetivamente ocorridos.

A questão, também, foi analisada sob a ótica do regular cadastramento da empresa realizadora do Laudo perante a Receita Federal. Para a Fiscalização, seguida pela i. DRJ, a partir do momento que não há o cadastro regular, seria como se referida empresa não existisse e, portanto, o serviço teria sido prestado por pessoa física e não jurídica, restando descumprido, por



7



Processo nº : 13808.000640/99-15
Acórdão nº : 107-07.531

conseqüência, requisito legal para a aceitação do Laudo (art. 8º da Lei nº 6.404/76): "A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada...".

No entanto, para além da impossibilidade da Recorrente saber se a pessoa jurídica que lhe prestou serviços esteja ou não em dia com suas obrigações perante a Receita Federal, o referido art. 8º da Lei nº 6.404/76 não exige que "a empresa especializada" esteja cadastrada ou que a Recorrente saiba desta condição em relação àquela. Apenas, tão somente, que a empresa seja "especializada".

Em voto muito bem articulado, o Conselheiro Carlos Alberto Nunes (Acórdão CSRF/01-03.041), em situação similar, aplicou, de forma ímpar, o princípio da boa-fé. No presente caso, presume-se a boa-fé da contribuinte, até prova em contrário (o que não foi realizada) pela Fiscalização), de que contratou com empresa idônea e especializada. Até porque, como foi dito pela Recorrente, "A empresa FM Arquitetura, Perícias e Avaliações Ltda. iniciou sua existência registrado o respectivo contrato social junto ao 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica, sendo certo que, até a presente data, não foi registrada a sua dissolução perante tal órgão. Tal assertiva pode ser atestada pela Certidão do referido Cartório, datada de 18.06.99 (doc. 21). Verifica-se, outrossim, que referida empresa estava cadastrada perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo na ocasião em que prestou serviços à requerente, o que, por si só, já a caracteriza como empresa especializada para fins do art. 8º da Lei nº 6.404/76 (doc. 22)" (fls. 93).

Neste sentido, encaixa-se, perfeitamente, o Acórdão CSRF/01-03.041, supracitado:

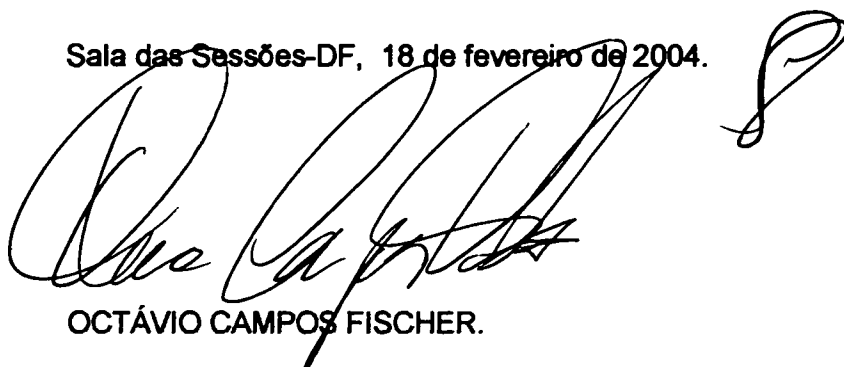
REAVALIAÇÃO DE ATIVO – Não logrando a autoridade fiscal comprovar a inidoneidade da empresa especializada que elaborou o laudo de avaliação ou a existência nele de eivas capazes de retirar-lhe o valor probante, não enfrentando o fisco o conteúdo do

Processo nº : 13808.000640/99-15
Acórdão nº : 107-07.531

laudo para demonstrar a impropriedade dos métodos utilizados e/ou a inexatidão dos valores obtidos, im procedem a desconsideração do laudo e a tributação do aumento do valor do ativo imobilizado decorrente da reavaliação de bens. Além disso, sendo o laudo expedido por empresa especializada em avaliações, à época da contratação dos serviços, regularmente estabelecida, e habilitada no CREA, com Responsável Técnico registrado no referido Conselho, a recorrente beneficia-se do instituto da aparência do direito.

Em face do exposto acima, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, 18 de fevereiro de 2004.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.